



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SGA/RN

**PROCESSO/PMSGAR/RN: N.º 6933/2021**

**TOMADA DE PREÇOS: N.º 013/2021**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO À FASE 2 DO CERTAME APRESENTADO PELA EMPRESA R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

**RECURSO N.º 001**

**(Recurso à TP 013-2021 fls. 1/3)**

**OBJETO: PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO – MÉTODO BRIPAR, E DRENAGEM DA RUA MONTES CLAROS, Bairro Serrada, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Convênio N.º 016/2017- Secretaria De Estado De Infraestrutura – (SIN).**

## **1. DA AUTORIA**

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 23.430.132/0001-59, participante habilitada no Certame, em 31 de agosto de 2021. Fundamenta-se no art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93. Em estrita submissão ao dispositivo legal geral das licitações e atendimento ao solicitado da parte Recorrente na peça recursal, pois a fundamentação calcada na alínea “b” do inciso I, artigo citado, conforme se observa é própria do julgamento das propostas, respeitada a tempestividade.

## **2. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO RECURSO**

**PRELIMINARMENTE**, o recurso apresentado formalmente traz em seu bojo fundamentos legais a objetarem o resultado da análise da fase 2 – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, no qual a Comissão aceitou, dentre os valores ofertados, a proposta da empresa Recorrida LPR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 17.707.527/0001-53, considerando, inicialmente, o tipo do Certame, o de “menor preço”, a qual também, fora declarada vencedora.

Na peça recursal foi apresentado erro na planilha da Recorrida, o qual comprovadamente alude a falha na elaboração da tabela de encargos sociais, por ter suas alíquotas informadas em desconformidade com os percentuais os quais a empresa é obrigada a recolher, conforme ANEXO IV da lei complementar 123/2006. Na referida tabela, uma vez que ela, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, deveria ter zerado as alíquotas, conforme preconiza o art. 13, § 3º da mesma lei, restando evidenciado a incorreção.

**DO PONTO DE VISTA DO MÉRITO**, rebate à decisão da douta Comissão Permanente de Licitação que deu por aceita a proposta da empresa supracitada, dentre outros aspectos,



(Recurso à TP 013-2021 fls. 2/3)

observa-se que, em causa paritária, a Recorrente reconhece o lapso as solicitações editalícias de sua proposta e conseqüentemente requer o direito de revisão de ato uma vez que na documentação da Recorrida também existe erro congênere ao seu, verossímil, com base no argumentos apresentado imprimem motivos suficientes para que se considere o pleito.

**DO PEDIDO E DA DECISÃO**, em harmonia com o preceito legal vigente, esta CPL entende que o melhor caminho a ser trilhado é o da observância ao instrumento convocatório, salvaguardando-o, e desta forma revendo seus atos, fortalecido pelo princípio da autotutela, o qual da permissividade à Administração rever seus atos, previsíveis em duas súmulas do Superior Tribunal Federal:

A 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, e a 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial.”

Existe previsibilidade legal no art. 53 da Lei 9.784/99, os quais, conforme dito alhures, após reanalise da documentação, de forma isonômica trouxeram detalhes outros que, em face da metodologia utilizada por esta Comissão, foram considerados quando da análise primeira, porém, em procedimento para embasamento do atendimento do presente recurso, ao reanalismos, decide considerar a manutenção, por já haver resultados similares que dera causa a rejeição da proposta da Recorrida. Assim sendo, diante da irregularidade, em parte, na elaboração da planilha da proposta da empresa preliminarmente declarada vencedora, ou seja, LPR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, desta forma, em conformidade com o Item: 07 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, especificamente, em 7.2 e 7.2.2, em revisão de ato, sobretudo ao Princípio da Isonomia, torne-se DESCLASSIFICADA a proposta da empresa retrocitado.

Sobre à Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as solicitações editalícias, à igualdade entre todos os interessados, e visa escolher a proposta mais vantajosa à Administração, com base, sobretudo, em parâmetros e critérios antecipadamente definidos e aceitos, pois não houve quem impugnasse antecipadamente tais solicitações.



(Recurso à TP 013-2021 fls. 3/3)

Diante do exposto, reiteramos, recebidos os recursos e aberto prazo de cinco dias úteis para as demais participantes contrarrazoarem ou impugnar o Recurso apresentado, ao que não houve, de conformidade com § 3.º do art. 109 do diploma predito, o qual respeitou a tempestividade legal, e reforça-se, não tendo sido apresentada qualquer manifestação por parte das Recorrida, nos termos do § 4.º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, a CPL rever à decisão proferida na Ata da análise da proposta – Fase 2, **DEFERINDO** o pleito do recurso apresentado pela empresa **R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ 23.430.132/0001-59**, e decide por:

- A) Segue recebido e dado prosseguimento;
- B) Reconsiderada a DECISÃO, a qual desclassifica proposta de preços da empresa LPR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME;
- C) Por não haver participantes/licitantes em terceiro lugar, invocado o Art. 48, § 3º da Lei Geral das Licitações, esta Comissão de Licitação dá prazo de oito dias úteis para **APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS**, “escoimadas das causas referidas neste artigo”, até o próximo dia 14/10/2021;
- D) Dar-se-á publicidade à decisão;
- E) Acolhe e DEFERE o presente recurso.

É como decido.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de outubro de 2021.

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES  
Presidente da CPL/PMSGARN  
Port.043/2021